



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.720345/2014-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.005 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria LIVRO-CAIXA - COMPROVAÇÃO
Recorrente WILSON SEBASTIAO KICH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO.

Ao contribuinte com idade igual ou superior a 60 anos é assegurado o direito de prioridade na tramitação dos processos e procedimentos, bem como na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância (Lei nº 10.741/2003, art. 71 - Estatuto do Idoso).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO.

As despesas escrituradas em livro-caixa são dedutíveis na apuração do imposto devido, quando o contribuinte comprova a origem dos rendimentos e a natureza dos dispêndios ali registrados. A primeira, provando se tratar de atividades previstas na legislação; a segunda, confirmando serem gastos indispensáveis à execução dos serviços prestados e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Mantém-se a glosa das despesas escrituradas em livro-caixa que o contribuinte não comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 15.971,21, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011, ano-base de 2010, apurado em Notificação de Lançamento (fls. 132/136), decorrente da glosa de despesa escriturada em livro-caixa, *"...em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução"*, no montante de R\$ 35.338,64.

Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL

A Solicitação de Retificação do Lançamento acima deferiu parcialmente o pleito do Contribuinte, resultando a expedição de nova Notificação de Lançamento, apurando glosa de R\$ 38.398,64, correspondente a despesas escrituradas em livro-caixa, tocante as quais o Contribuinte não comprovou ter cumprido os requisitos legalmente exigíveis para a correspondente dedutibilidade (fls. 138/143).

Impugnação

Inconformado, o Contribuinte apresentou impugnação, indicando a juntada de documentação comprobatória e alegando fazer jus à citada dedução, porque se trata de rendimentos decorrentes da prestação de serviços contábeis, e os gastos são indispensáveis à execução dos serviços prestados e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos (fls. 02/03).

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os fundamentos a seguir sintetizados (fls. 149/152):

1. não foi provado que os rendimentos sejam decorrentes das atividades previstas na legislação regente, bem como que as despesas sejam indispensáveis à percepção da receita;
2. não foram apresentados documentos que comprovem o vínculo empregatício, embora conste nos autos o pagamento de salários e recolhimentos patronais;
3. os documentos apresentados não se revestem da natureza de livro-caixa;

4. não foram apresentados recibos/notas fiscais e/ou outros documentos que comprovem a despesa lançada em livro-caixa, elementos indispensáveis à comprovação do direito perseguido.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, juntando documentação comprobatória e ratificando os argumentos da impugnação, nestes termos (fls. 157/158):

1. no ano-calendário, foi declarado rendimento tributável recebido de quatro pessoas jurídicas, para as quais presta serviço de contabilidade com a assistência de duas funcionárias, uma nas tarefas do departamento de pessoal e a outra no de contabilidade;

2. apresentou folhas de pagamento das duas funcionárias, cópia do livro registro de empregados, livro-caixa escriturado, contrato de prestação de serviço com os clientes, licença de funcionamento municipal e matrícula CEI;

3. não apresentou os comprovantes relativos ao pagamento das despesas com telefone, materiais de expediente, suprimentos de informática, recibos, notas fiscais e os demais documentos que comprovem as receitas e despesas lançadas em livro-caixa, porque foram perdidos em virtude de uma enchente ocorrida no município de Paranaguá no ano de 2012;

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 17/07/2014 (fls. 155), e a Peça recursal foi recebida em 14/08/2014 (fls. 157), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Estatuto do Idoso

O Recorrente comprovou possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade, razão por que lhe é assegurado o direito previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conferindo-lhe prioridade na tramitação dos processos e procedimentos, como também na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância. Logo, reconhecido e provido o direito requerido.

Mérito

Consoante visto no Relatório, a decisão de piso entendeu que o Contribuinte não apresentou livro-caixa, acompanhado da documentação comprobatória das despesas e receitas nele escrituradas, demonstrando, assim, a origem dos rendimentos e a natureza dos dispêndios. A primeira, provando se tratar de atividades previstas na legislação; a segunda, confirmando serem gastos indispensáveis à execução dos serviços prestados e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Inicialmente, pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis, ao feito, os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa **ampla**, “...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Posta assim a questão, é de se verificar que, conforme a Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, incisos I e II, §§ 1º e 2º, grosso modo, há três ponderações apropriadas à dedução almejada pelo Recorrente, quais sejam:

1. não cabe para qualquer rendimento, senão para os decorrentes do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros;

2. não cabe para qualquer despesa, mas sim para a remuneração de empregados e correspondentes encargos trabalhistas e previdenciários, como também para o custeio necessário à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

3. tanto receitas como despesas, têm de estar escrituradas em livro-caixa e **ser comprovadas com documentação idônea**.

Nestes Termos:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

[...]

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

*§ 2º O contribuinte **deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas**, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência. (grifo nosso)*

Analisando a documentação juntada na fase recursal, verifica-se que o Recorrente apresentou livro-caixa escriturado, juntamente com a documentação apresentada por ocasião da impugnação. Contudo, conforme ele mesmo afirma na Peça recursal não estão nos autos, entre outros, as **notas fiscais** de prestação de serviço - comprovando a origem dos rendimentos recebidos, já que para isso não basta os contratos de prestação de serviço - bem como os comprovantes do pagamento dos salários - o recolhimento patronal, livro registro de empregado e folhas de pagamento, por si sós, são insuficientes para a comprovação do vínculo empregatício de que trata o art. 6º, inciso I. Ademais, ausentes os demais comprovantes escriturados em mencionado livro.

Oportuno assinalar que o descumprimento de uma das ponderações dispostas anteriormente, por si só, já afasta a dedutibilidade das despesas escrituradas em livro-caixa, porque "fragmenta" a tríade traduzida pela origem das receitas, a natureza dos dispêndios e a efetiva comprovação de ambas. Por conseguinte, mesmo que houvesse a confirmação do efetivo pagamento dos salários, restando comprovado o vínculo empregatício, ainda assim mencionada dedução continuava impedida, pois ausente a efetiva comprovação da receita auferida.

Assim sendo, acertada a decisão de primeira instância, porque o Recorrente não logrou comprovar a origem dos rendimentos recebidos, nem a natureza das despesas incorridas, nos termos exigidos pela Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, incisos I e II, §§ 1º e 2º.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a glosa do livro-caixa consoante decidiu o Órgão de origem.

Francisco Ibiapino Luz - Relator